



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002169-23.2019.2.00.0000

Requerente: ESTADO DO MARANHÃO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo ESTADO DO MARANHÃO em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA.

O Estado insurge-se, em síntese, contra atos do TJMA, que, nos Processos Administrativos n. 2.811/2017 e n. 14.952/2017, (1) modificou unilateralmente o plano de pagamento de precatórios apresentado pelo ente público estadual, o qual foi deferido pela Corte Estadual e vinha sendo executado no exercício de 2018; e (2) indeferiu o plano de pagamento de precatórios apresentado pelo Poder Executivo estadual para o ano de 2019 e impôs o repasse mensal do valor de R\$ 22.146.223,94 (vinte e dois milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos).

Sustenta que o plano de pagamento que havia sido estabelecido anteriormente para o exercício de 2018 foi homologado conforme Decisão – GP-8.947/2017, com parcela mensal de R\$ 16.251.643,85 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), que não poderia ser majorada unilateralmente pelo Tribunal local e, assim, não poderia ser considerado inadimplente o ente estadual.

Requer, liminarmente, seja determinado que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão suspenda a cobrança do repasse mensal do valor de R\$ 22.146.223,94 (vinte e dois milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos); e que se abstenha de aplicar ao Estado



do Maranhão quaisquer das sanções previstas no art. 104 do ADCT, inclusive que importem em sequestro de verbas públicas, enquanto o ente público estiver realizando os repasses mensais na forma do Plano de Pagamento apresentado para o exercício de 2019. No mérito, requer a confirmação da liminar com o recálculo das parcelas de aporte mensais mantendo o Plano de Pagamento homologado para o exercício de 2018; a homologação do Plano de Pagamento apresentado pelo Poder Executivo Estadual para o ano de 2019; e a expedição da competente certidão de regularidade do ente público.

É, no essencial, o relatório.

Passo a analisar o pedido de medida liminar de caráter cautelar.

Primeiramente, cumpre motivar a inadequação, no caso concreto, da oitiva prévia do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ante a peculiaridade do caso concreto. Além disso, a situação concreta indica a iminência do sequestro, previsto no Regime Especial de Pagamento, dos valores exigidos pelo Tribunal.

Considero, ainda, que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do pedido liminar apresentado, pois esclarece de forma ampla a situação fática vivenciada pelo ente federado devedor.

Neste contexto fático e considerando o poder geral de cautela, entendo ser adequado o exame do pedido liminar sem a oitiva prévia do Tribunal requerido no caso concreto e de forma excepcional.

O pedido liminar formulado pelo Estado do Maranhão objetiva:

a) a suspensão dos atos que determinaram o repasse mensal do valor de R\$ 22.146.223,94;

b) a determinação ao TJMA de que se abstenha de aplicar ao Estado do Maranhão quaisquer das sanções previstas no art. 104 do ADCT, inclusive o sequestro de verbas públicas, enquanto estiver o ente federado realizando o repasse mensal na forma do Plano de Pagamento apresentado para o exercício de 2019.



Analizando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o Estado do Maranhão está submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional n. 94/2016, modificado pela Emenda Constitucional n. 99/2017.

Em decorrência do enquadramento nesse regime constitucional, houve a homologação, pelo TJMA, do Plano de Pagamento apresentado pelo Estado do Maranhão, para o exercício de 2018 (Id. 3595411) no valor global de R\$ 195.019.726,00.

Esse valor foi fixado considerando o percentual anual de comprometimento da Receita Corrente Líquida variável, não inferior à média do que foi pago nos exercícios de 2012 a 2014, como previa o art. 101 do ADCT com a redação dada pela EC n. 94/2016.

Ocorre que, por meio do Ofício n. 1.039/2018, em 4/7/2018, o Estado do Maranhão foi notificado pelo TJMA quanto à modificação da programação de pagamento dos precatórios judiciais, fixando o valor mínimo das próximas 61 parcelas mensais, a partir de julho de 2018, em R\$ 22.146.223,94, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 104 do ADCT.

Impugnada tal determinação, houve nova decisão do TJMA (Id. 3595580) mantendo o valor da parcela mensal fixada em R\$ 22.146.223,94, fundamentada em interpretação das novas normas da Emenda Constitucional n. 99/2017, que teriam revogado os anteriores parâmetros de fixação do repasse financeiro das entidades federadas devedoras.

Verifica-se, outrossim, que a desconsideração do Plano Anual de Pagamento de 2018 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foi realizada em decorrência de alteração de seu entendimento jurídico sobre o tema e não em decorrência do inadimplemento do ente devedor quanto às obrigações assumidas nos planos anuais de pagamento homologados.

Dáí iniciou-se o procedimento de sequestro dos valores apurados como devidos em decorrência do novo entendimento, relativamente às parcelas dos meses de agosto de 2018 a janeiro de 2019, no montante de R\$



124.274.063,21, com a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer (Id. 3595414), em conformidade com as normas procedimentais da Resolução CNJ n. 115/2010.

Paralelamente, o Plano Anual de Pagamento apresentado para o ano de 2019 (Id. 3595581) foi indeferido, conforme a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça em 7 de março de 2019 (Id. 3595415), diante do não atendimento dos parâmetros utilizados pelo TJMA para fixação do valor do repasse mensal devido pela entidade federada.

Sendo este o contexto fático, passo a analisar suas consequências jurídicas relativamente à metodologia utilizada pelo TJMA para fixação do valor do repasse mensal devido pelo Estado do Maranhão no regime especial de pagamento de precatórios.

Inicialmente, verifico que o Plano Anual de Pagamento relativo ao ano de 2018 do Estado do Maranhão é formalmente válido, possuindo a definição dos valores que são devidos pelo ente devedor a título de repasse da verba mensal para pagamento de precatórios no ano de 2018, tendo sido devidamente homologado pelo TJMA.

Dessa forma, não cabe retroagir novo entendimento e determinar o sequestro de diferenças apuradas quanto ao ano de 2018 com a utilização do procedimento previsto no art. 33 da Resolução CNJ n. 115/2010.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica e considerando a previsibilidade que deve nortear o aporte de recursos previstos em Orçamento Público, devem ser mantidos os valores consignados no Plano Anual de Pagamento do ano de 2018 homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Ademais, a alteração do plano homologado sem a observância do contraditório e da ampla defesa se mostra indutora de insegurança jurídica e patente ilegalidade, uma vez que somente houve oportunidade de manifestação do Estado do Maranhão após prolatada a decisão que modificou o valor do aporte financeiro mensal.

Quanto aos parâmetros adotados para a fixação do repasse mensal e da dívida do município, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão consignou expressamente que o fato de *“art. 101 do ADCT ter estendido o prazo para*



pagamento da dívida de precatórios até 31 de dezembro de 2024 não significa que o ente público poderá utilizar-se de todo ele, com a simples diluição da sua dívida consolidada nos meses restantes, uma vez que o constituinte derivado estabeleceu no mesmo dispositivo os parâmetros para a fixação de urna parcela mensal mínima, calculada percentualmente sobre as receitas correntes líquidas, podendo dar ensejo à quitação da dívida antes do término do citado prazo”.

Dessa forma, o cerne da questão posta neste caso concreto, submetido à análise da Corregedoria Nacional, diz respeito à correta metodologia para apuração do percentual suficiente e do percentual mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL para pagamento de precatórios no Regime Especial.

O art. 101 do ADCT, em sua atual redação dada pela EC n. 99/2017, estabelece um percentual suficiente e um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL para o pagamento de precatórios no regime especial.

Eis a redação do art. 101 do ADCT:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda constitucional n. 99, de 2017.)



O percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida é aquele necessário para quitação da totalidade da dívida de determinado ente público devedor submetido ao Regime Especial até dezembro de 2024.

Além do percentual suficiente, a Constituição Federal estabeleceu um percentual mínimo da receita corrente líquida para apuração do valor do repasse financeiro mensal pelo ente público devedor.

Sendo o percentual mínimo superior ao percentual suficiente de comprometimento da RCL, aplica-se o percentual mínimo.

Ressalte-se que a data de entrada em vigor do novo regime especial a que se refere o art. 101 do ADCT é a data de promulgação da Emenda Constitucional n. 94, qual seja, 15 de dezembro de 2016, e não a data de promulgação da EC n. 99, de 14 de dezembro de 2017, como considerou o TJMA.

As alterações promovidas pela EC n. 99/2017, no regime especial inaugurado pela EC n. 94/2016, foram pontuais e visaram tão somente ao aperfeiçoamento do novo regime especial que já vigorava desde 15 de dezembro de 2016.

A interpretação adotada pelo TJMA no sentido de que a EC n. 99/2017 inaugurou um novo regime especial traz como consequência a anulação da extensão do prazo da moratória para o final de 2024, tornando sem efeito a norma introduzida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, o que indica o desacerto dessa interpretação.

Em outras palavras, tal interpretação anula a prorrogação da moratória efetuada pela EC n. 99/2017 porque os entes devedores passariam a ter como percentual mínimo de comprometimento da RCL, após a EC n. 99/2017, o percentual de comprometimento calculado para pagamento de toda a dívida até 2020, como previa a EC n. 94/2016.

E isso ocorreu efetivamente no caso concreto, aumentando artificialmente o valor do repasse mensal devido pelo Estado do Maranhão para quitação antecipada da dívida, sem embasamento constitucional, devendo ser corrigido tal equívoco hermenêutico.



São esses os fundamentos que considero suficientes para, neste momento processual prévio, caracterizar a plausibilidade do direito invocado pelo Estado requerente.

Quanto ao perigo na demora da solução do presente feito administrativo, esse é evidente diante dos vultuosos recursos públicos envolvidos na exigência de repasse mensal como determinado pelo TJMA, bem como no pagamento das diferenças retroativas das parcelas, totalizando mais de cento e vinte milhões de reais, recursos esses necessários à consecução das demais obrigações constitucionais do ente federado devedor, igualmente relevantes para a sociedade.

Conclusões

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pedida para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes providências em relação ao ente federado devedor Estado do Maranhão:

1. Diante da existência de Plano de Pagamento homologado pelo TJMA para o ano de 2018, exija somente os valores nele consignados para o referido exercício.
2. Consolide a dívida de precatórios do Estado do Maranhão considerando todo o passivo existente em 31/12/2018.
3. Refaça os cálculos do percentual mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida considerando a data de promulgação da EC n. 94/2016 (15 de dezembro de 2016) como data de entrada em vigor do regime especial estabelecido pelo art. 101 do ADCT.
4. Refaça os cálculos do percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida para o ano de 2019 considerando a dívida consolidada em 31/12/2018 (item 2) e o número de parcelas faltantes para o término do regime especial (dezembro de 2024) para se obter o valor do repasse para o ano de 2019.
5. Utilize o percentual de comprometimento da RCL que for maior entre o percentual mínimo e o percentual suficiente.



6. Aplique o percentual de comprometimento da RCL apurado (item 5) para obtenção do valor da parcela mensal de repasse para o ano de 2019.

7. Depois de obtido o valor da parcela mensal de repasse para o ano de 2019, intime o Estado do Maranhão para, querendo, apresentar um novo Plano de Pagamento para o ano de 2019, que poderá contemplar a seu critério, além dos recursos orçamentários, os seguintes meios adicionais de pagamento de precatórios no regime especial:

a) Acordo Direto (ADCT, art. 102, § 1º) mediante destinação específica de até 50% dos recursos orçamentários a serem repassados diretamente para a respectiva conta especial do TJMA;

b) compensações tributárias realizadas perante a Fazenda Pública devedora (ADCT, art. 105);

c) depósitos judiciais e depósitos administrativos (ADCT, art. 101, § 2º, incisos I e II);

d) empréstimos financeiros (ADCT, art. 101, § 2º, inciso III);

e) depósitos de precatórios não sacados (ADCT, art. 101, § 2º, inciso IV);

f) linha especial de crédito que vier a ser disponibilizada pela União (ADCT, art. 101, § 4º);

g) recursos orçamentários extras.

8. Os recursos adicionais efetivamente repassados/utilizados devem ser abatidos dos valores mensais devidos a título de repasse no ano de 2019 e devem ser acompanhados periodicamente quanto ao cumprimento dos aportes previstos no Plano Anual;

9. As meras tratativas para obtenção de recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal vinculado à RCL;

10. Cumpridas as determinações acima, o TJMA deve informar nestes autos o valor consolidado da dívida de precatórios do Estado do Maranhão, a RCL considerada, o percentual mínimo, o percentual suficiente e o valor do



repasse mensal apurado para o ano de 2019, bem como o Plano Anual de Pagamento definitivo para 2019 relativamente ao Estado do Maranhão.

11. Homologado o Plano Anual de Pagamento de 2019 e estando adimplente o Estado do Maranhão quanto às suas parcelas mensais, deverá o TJMA expedir a competente certidão de regularidade.

Após as intimações, retornem os autos conclusos para submissão da presente decisão ao referendo do Plenário nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S27/Z07/S22/Z11.

